



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600310-40.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA, JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DOS PRESTADORES. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente

intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas dos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Poço das Trincheiras pelo partido PSDB.

Segundo a sentença recorrida, "(n)o caso dos autos, diante dos indícios de irregularidade das despesas efetuadas com advogado (irregularidade 11), contabilista (irregularidade 12), motorista (irregularidade 13/14), material gráfico (irregularidade 15), serviço de marketing e publicidade (irregularidade 16), fornecimento de energia elétrica (irregularidade 17), serviços de marketing e design (irregularidade 18), coordenação e consultoria política (irregularidade 19), atividade de militância e mobilização de rua (irregularidades 20/21), foi requerida a juntada de documento fiscal capaz de comprovar a regularidade dos gastos, porém os candidatos quedaram-se inertes; atraindo, assim, a norma estampada no §1º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O juízo sentenciante pontuou ainda que os candidatos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestações, tendo, assim, ocorrida a preclusão temporal a que alude o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o atendimento das diligências solicitadas foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos ao fundamento de que o peticionante objetivava a criação de novo prazo para possível saneamento das irregularidades constatadas e devidamente

fundamentadas, o que resulta incompatível inclusive com o rito célere da prestação de contas.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a sentença é nula pois violou seu direito de defesa quando não prorrogou o prazo para saneamento dos autos. Em inovação argumentativa, aduzem que “o contador não conseguiu pegar a documentação e levar o arquivo em cartório em face de suspeita da doença, conforme atestado onde o responsável pelos arquivos deveria ficar 14 dias recluso, até a bem da saúde pública”.

Sustentam, ainda, que a prestação de contas retificadora foi protocolada em 10/10/2021 (SIC) e que não houve manifestação prévia pelo juízo *a quo* acerca do pedido de prazo. Aduz que, nos termos do art. 435, do CPC, é possível a juntada de documentos novos a qualquer tempo, razão pela qual pugnam pela remessa da prestação de contas retificadora ao setor de análise das contas, para, ao final, aprovar as contas ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção da sentença recorrida, em virtude da preclusão para a juntada dos documentos.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por José Valmiro Gomes da Costa e José Erivan Ramos da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral relativa às eleições de 2020 dos recorrentes.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido à existência de indícios consideráveis de irregularidades das despesas efetuadas com advogado, contabilista, motorista, material gráfico, serviço de marketing e publicidade, fornecimento de energia elétrica, serviços de marketing e design, coordenação e consultoria política, atividade de militância e mobilização de rua. Consignou ainda a inércia dos prestadores em atender ao chamado da Justiça Eleitoral e comprovar oportunamente a regularidade dos gastos.

Foi nessa mesma linha de raciocínio que o juízo da 50ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de prorrogação do prazo solicitado pelos prestadores para atendimento das pendências na prestação de contas porquanto apresentado quando já precluso o prazo de diligências. Ademais, considerou não estar demonstrada a justa causa para a omissão dos prestadores de contas na medida em que o processo de prestação de contas é eletrônico e seria possível encurtar distâncias com o uso da tecnologia, a despeito da pandemia.

Os recorrentes, em suas razões, alegam que a sentença é nula pois violou seu direito de defesa quando não prorrogou o prazo para saneamento dos autos. Em essência, sustentam que poderiam juntar documentos novos a qualquer tempo, razão pela qual pugnam pela remessa da prestação de contas retificadora ao setor de análise das contas, para, ao final, aprovar as contas ainda que com ressalvas.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da sentença.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença, embora os candidatos tenham sido devidamente notificados do parecer técnico preliminar que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas. Evidencia-se que os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos somente depois de proferida sentença, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas

possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe n° 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe n° 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE n° 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE n° 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n° 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO. 1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em

inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.** 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

[...] **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº1123-35/MG, Rel.Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº

1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. (Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. **Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação,** tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (Destques acrescidos).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em vários casos análogos ao presente feito. Um Acórdão, da relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO.** NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).

Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade dos recorrentes para a juntada desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão após a apresentação do parecer técnico conclusivo e prolação da sentença. Repita-se, os documentos obrigatórios faltantes vieram aos autos somente depois de proferida a sentença que desaprovou as contas, quando já esgotada a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

Comunga desse mesmo entendimento a douta Procuradora Regional Eleitoral consoante se infere de fragmento do muito bem pontuado parecer (id. 8201713), *verbis*:

“(...)

No caso dos autos, os prestadores foram intimados para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, mas deixaram o prazo correr sem manifestação. Apenas depois do decurso do prazo conferido, apresentaram petição requerendo a sua prorrogação, fundamentando o pedido na dificuldade de comunicação provocada pela “situação de saúde pública diante do COVID19”. O pedido foi indeferido pelo Juiz Eleitoral nos seguintes termos:

(...) ;

Após a decisão, os autos seguiram para emissão de parecer conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral. No dia 9 de fevereiro de 2021 foi publicada a decisão interlocutória de indeferimento do pedido de prorrogação (Id. 7737263), nesse mesmo dia a parte apresentou embargos de declaração em face dessa decisão e o Juiz prolatou a sentença recorrida.

Nada obstante o aparente “atropelo” dos prazos processuais, não vislumbra este Parquet nenhum prejuízo aos recorrentes, primeiro porque o pedido de prorrogação foi apresentado quando já ocorrida a preclusão, segundo

porque no processo eleitoral, regra geral, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser aviado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito.

Ademais, importante salientar, que além do pedido de prorrogação ter sido apresentado após o decurso do prazo para cumprimento das diligências, não veio acompanhado de nenhum documento capaz de corroborar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo pelos prestadores, apenas a alegação genérica de dificuldade de comunicação provocada pela "situação de saúde pública diante do COVID19".

É dizer, foi-lhes concedida, com a intimação para se manifestarem sobre o Parecer Técnico Preliminar, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de apresentarem os documentos faltantes, peças obrigatórias da prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas os candidatos abdicaram de colacionar essa prova no prazo assinalado, o que impossibilitou a análise técnica acerca de eventual movimentação financeira.

Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de os recorrentes apresentarem documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Noto, por oportuno, que apenas a omissão de extratos bancários definitivos já se mostraria suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...);

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual os

prestadores das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas dos recorrentes diante da inconsistência nas informações prestadas.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte, seguindo a linha de orientação firmada pelo TSE, consoante demonstra dentre tantos o precedente citado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão TRE-AL nº 12.460, de 27/02/2018, rel. des. eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, RE 595-96.2016.6.02.0026, de Marechal Deodoro, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas dos recorrentes.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

29/09/2021 15:17:01

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9772368



2109291517016280000009561197

IMPRIMIR

GERAR PDF